

**Processo C-394/21****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

28 de junho de 2021

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia)

**Data da decisão de reenvio:**

3 de junho de 2021

**Recorrente:**

Bursa Română de Mărfuri SA

**Recorrida:**

Autoritatea Națională de Reglementare în domeniul Energiei (ANRE)

**Intervenientes:**

Federația Europeană a Comercianților de Energie (Federação Europeia dos distribuidores de energia)

---

**Partes no processo principal**

Recurso pelo qual a recorrente Bursa Română de Mărfuri (Bolsa de Mercadorias romena) pede à Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia) que ordene à recorrida Autoritatea Națională de Reglementare în domeniul Energiei (Autoridade nacional reguladora da energia, Roménia) (ANRE) que lhe atribua, com base no Regulamento (UE) 2019/943, uma licença para a organização e a gestão de mercados centralizados da eletricidade.

## **Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

Nos termos do artigo 267.º TFUE, solicita-se a interpretação do Regulamento (UE) 2019/943, da Diretiva (UE) 2019/944, do artigo 4.º, n.º 3, TUE, dos artigos 101.º e 102.º TFUE e do artigo 106.º, n.º 1, TFUE.

## **Questões prejudiciais**

- 1) O Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, em particular o artigo 1.º, alínea b), e o artigo 3.º, tendo em conta as disposições da Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019 relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE, proíbe, a partir da sua entrada em vigor, que um Estado-Membro continue a conceder uma única licença para a organização e a exploração dos mercados centralizados da energia? Existe, a partir de 1 de janeiro de 2020, uma obrigação para o Estado romeno de suprimir um monopólio existente em relação à exploração do mercado da eletricidade?
- 2) O âmbito de aplicação *ratione personae* dos princípios da livre concorrência do Regulamento (UE) 2019/943, em particular do artigo 1.º, alíneas b) e c), e do artigo 3.º, respetivamente, inclui o operador de um mercado da eletricidade como uma bolsa de mercadorias? É relevante para esta resposta o facto de o artigo 2.º, ponto 40, do Regulamento (UE) 2019/943 remeter para a definição de mercado da eletricidade constante do artigo 2.º, ponto 9, da Diretiva 2019/944?
- 3) Deve considerar-se que a concessão por um Estado-Membro de uma licença única para a exploração do mercado da eletricidade constitui uma restrição da concorrência na aceção dos artigos 101.º e 102.º TFUE, em conjugação com o artigo 4.º, n.º 3, TUE e com o artigo 106.º, n.º 1, TFUE?

## **Disposições de direito da União e jurisprudência da União invocadas**

Artigo 4.º, n.º 3, TUE, artigos 101.º e 102.º TFUE e artigo 106.º, n.º 1, TFUE.

Regulamento (UE) 2019/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativo ao mercado interno da eletricidade, artigo 1.º, alíneas b) e c), artigo 2.º, n.º 25, artigo 3.º e artigo 10.º, n.ºs 4 e 5.

Diretiva (UE) 2019/944 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa a regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que altera a Diretiva 2012/27/UE, considerandos 2 e 3, artigo 2.º, pontos 9, 18 e 57.

### **Dispozições de direito nacional invocadas**

Legea energiei electrice și a gazelor nr. 123/2012 (Lei n.º 123/2012 da Eletricidade e do Gás), artigo 10.º, n.º 2, alínea f), segundo o qual a autoridade competente deve conceder uma licença única ao operador do mercado da eletricidade e uma licença única ao operador do mercado de balanço

Ordinul ANRE n.º 12/2015 privind aprobarea Regulamentului pentru acordarea licențelor și autorizațiilor în sectorul energiei electrice (Decreto ANRE n.º 12/2015, que aprova o Regulamento de concessão de licenças e autorizações no setor da eletricidade)

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 Nos termos da Legea privind bursele de mărfuri nr. 357/2005 (Lei n.º 357/2005, sobre as bolsas de mercadorias), a recorrente tem, desde 1992, o estatuto de instituição autónoma com competência geral para a gestão dos mercados de interesse público.
- 2 Em 20 de agosto de 2020, a recorrente solicitou à ANRE, com base no Regulamento 2019/943, a emissão de uma licença para a organização e funcionamento dos mercados centralizados de eletricidade, e apresentou toda a documentação exigida pelo Decreto ANRE n.º 12/2015.
- 3 Na sequência da recusa da ANRE em emitir essa licença, a recorrente interpôs recurso na Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), pedindo que seja ordenado à recorrida que emita a licença em questão.
- 4 No âmbito do seu recurso, a recorrente alegou que o Regulamento 2019/943, em conjugação com a Diretiva 2019/944, obriga as autoridades reguladoras nacionais a garantir efetivamente a concorrência entre os operadores dos mercados da eletricidade.
- 5 Com efeito, os princípios da livre concorrência estabelecidos no regulamento não excluem, segundo a recorrente, o operador do mercado da eletricidade definido no artigo 2.º, n.º 7, do mesmo.
- 6 A ANRE contestou, invocando o artigo 10.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 123/2012 e alegando que, na data de entrada em vigor dessa lei, a sociedade Operatorul Pieței de Energie Electrică și Gaze Naturale „OPCOM” S. A. era já titular de uma licença para a gestão dos mercados centralizados de eletricidade, emitida em 2001 por um período de 25 anos, pelo que esse gestor detinha um monopólio exclusivo na matéria.
- 7 A recorrida alega ainda que o Regulamento 2019/943 estabelece os princípios gerais dirigidos aos participantes no mercado da eletricidade, e tal conceito não

inclui, de acordo com a definição do artigo 2.º, n.º 25, do Regulamento, o gestor do mercado da eletricidade.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 8 A recorrente considera que a obrigação das autoridades reguladoras nacionais de assegurar a concorrência entre operadores de mercados de eletricidade é a base do Regulamento 2019/943 e resulta do artigo 1.º, alínea b), do mesmo regulamento. Na sua opinião, esse artigo, em conjugação com o artigo 3.º e o artigo 10.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento, exige à ANRE que evite qualquer monopólio anticoncorrencial.
- 9 Com base no artigo 1.º, alíneas b) e c), e no artigo 3.º do regulamento, a recorrente alega ainda que os princípios da livre concorrência estabelecidos pelo regulamento não excluem de forma alguma o operador do mercado da eletricidade, tal como definido no artigo 2.º, ponto 7, do regulamento.
- 10 Uma vez que o operador do mercado é a entidade que efetua a agregação, a definição de «participante no mercado» no artigo 2.º, ponto 25, do regulamento inclui o operador do mercado da eletricidade.
- 11 A ANRE considera que não há necessidade de submeter um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.
- 12 Argumenta que, uma vez que o mercado romeno não é grande, a criação de dois mercados separados apenas leva à repartição das ofertas dos mesmos proponentes nesses dois mercados, o que implica claramente uma violação da concorrência.
- 13 A recorrida recorda que a recorrente também interpôs um recurso semelhante em 2014, ao qual foi negado provimento e em que o recorrente também tinha deduzido uma exceção de inconstitucionalidade do artigo 10.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 123/2012, que, por sua vez, foi indeferida pela Curtea Constituțională (Tribunal Constitucional).
- 14 Quanto às questões prejudiciais, a ANRE considera que elas não são necessárias para a solução do caso e que o regulamento é claro, pelo que pode ser aplicado pelo órgão jurisdicional nacional.
- 15 A ANRE considera também que o monopólio permitido pela legislação nacional não é contrário ao regulamento, uma vez que este último não contém nenhuma disposição que imponha aos Estados-Membros a obrigação de designar mais do que um operador económico com a tarefa de organizar e gerir os mercados centralizados de eletricidade para o comércio grossista da eletricidade, mas sim princípios gerais destinados aos participantes no mercado da eletricidade, os quais, de acordo com a definição do artigo 2.º, ponto 25, do regulamento, não incluem os operadores de rede ou o operador do mercado da eletricidade.

- 16 O artigo 1.º, alínea b), do Regulamento, invocado pela recorrente é, segundo a recorrida, clarificado no considerando 13) da Diretiva 2019/944, pois «fornecedores de recursos» significa fornecedores de eletricidade de diferentes fontes de energia (por exemplo: eólica, solar, geotérmica, hidroelétrica, energia das ondas e marés, etc.), e não prestadores de serviços (como o serviço de gestão do mercado), assim como «facilitar a agregação da procura e oferta na distribuição» significa facilitar a entrada no mercado de agregadores como uma entidade distinta que lida especialmente com a atividade de agregação.
- 17 A recorrente considera, além disso, que a equiparação da BRM, em particular, ou de um operador do mercado da eletricidade, em geral, a um agregador na aceção da definição dada na Diretiva parece forçada e infundada no atual contexto regulamentar. Os agregadores não representam e não representarão um mecanismo de mercado competitivo ou de gestão dos mercados da eletricidade.
- 18 No que diz respeito ao artigo 3.º invocado pela recorrente, a recorrida afirma que este se refere à regra da formação concorrencial dos preços, baseada na oferta e na procura, independentemente do número de operadores que a devem aplicar. A utilização do termo «operador de mercado» no plural deve-se ao facto de o texto em questão se referir às entidades jurídicas dos Estados-Membros, o que não significa que, em cada Estado-Membro, devam funcionar vários operadores de mercado.
- 19 A recorrida recorda igualmente que, após a entrada em vigor da Lei n.º 123/2012, a OPCOM foi designada, com base no Regulamento 2015/1222, ONME (operador nomeado do mercado da eletricidade) do mercado para o dia seguinte (MDS) e do mercado intradiário (MI) de eletricidade para a área de abastecimento da Roménia.
- 20 Em derrogação do modelo de concorrência regido pelo artigo 4.º do Regulamento (UE) 2015/1222, o artigo 5.º deste regulamento oferece a possibilidade de aplicar o modelo de monopólio através da designação de um único ONME, e essa decisão é deixada ao critério do Estado-Membro em causa, com a obrigação de a notificar à Comissão.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 21 O órgão jurisdicional de reenvio, o Curtea de Apel București (Tribunal de Recurso de Bucareste, Roménia), considera que, para decidir o litígio que lhe é submetido, é necessária uma decisão prejudicial do Tribunal de Justiça, que deverá esclarecer se o Regulamento 2019/943 é aplicável ao operador de um mercado da energia, se esse regulamento, eventualmente interpretado em conjugação com a Diretiva 2019/944, proíbe – a partir da data da sua entrada em vigor – um Estado-Membro de emitir uma licença única para o funcionamento de todo o mercado da eletricidade desse Estado, e se a concessão de uma licença única é contrária ao disposto nos artigos 101.º e 102.º TFUE, em conjugação com o disposto no artigo 4.º, n.º 3, TUE e no artigo 106.º, n.º 1, TFUE.

- 22 Quanto à necessidade de submeter a questão ao Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional de reenvio observa, por um lado, que as disposições do direito da União Europeia às quais se referem as questões prejudiciais ainda não foram objeto de interpretação e, por outro, que a correta aplicação do direito da União Europeia no presente processo não é tão evidente que não deixe margem para dúvidas razoáveis. Além disso, a jurisprudência do Tribunal de Justiça invocada pela recorrida é anterior ao regulamento.

DOCUMENTO DE TRABALHO